COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 33, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 65, DE 2018 – Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei nº 3.800, de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/06/18
Protocolo

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

PARECER DA COMISSÃO PELA TOTALIDADE: FAVORÁVEL

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 65, de 2018 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa de Leis para alterar a classe o nível e classe de vencimento do cargo de Secretário de Escola.

Em sua justificativa, alega o Poder Executivo Municipal que esses cargos exercem funções de eximia importância no que tange as atividades administrativas escolares, contribuindo para o desenvolvimento das atividades na área da educação.

II – VOTO DO RELATOR

Como Relator da matéria, é nítido que a alteração proposta, mesmo que venha beneficiar os funcionários ocupantes de Secretários de Escolas, irá gerar um aumento de despesa de caráter continuado. Com isso, há também o aumento de despesa com pessoal, devendo por tanto, o projeto atender ao que determina os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de despesas com pessoal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, exige que esse aumento deva atender as condições estabelecidas no art. 21 da mencionada lei. Assim expressa o art. 21.

> LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

O que diz o art. 21 é que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, que é o caso do Anteprojeto de Lei nº 49, de 2018.

O art. 16 da LRF cria as condições para aumento de despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios.

Portanto, é claro e objetivo os art. 16 e 17 ao determinarem que o aumento de despesa com pessoal deve atender ao seguinte: a)demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ainda:

1) estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17,§1º);

2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e §2º);

3)demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º).

Como Relator, verifiquei anexo ao anteprojeto em análise que o Poder Executivo apresenta as exigências da LRF, o que de pronto, manifesto pelo meu Voto Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 65, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 65, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 30 de maio de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br